SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004521-63.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

Requerente: Adailson Lotrario

Requerido: Espólio de Caio Cesar Prospero Arcas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido uma motocicleta para Caio César Próspero Arcas, o qual assumiu a obrigação de pagar as parcelas relativas ao financiamento da mesma e a diligenciar a transferência desse financiamento para o seu nome.

Alegou ainda que depois de algum tempo passou a receber telefonemas da BV Financeira noticiando a inadimplência de várias parcelas do aludido financiamento e ao procurar saber o que estava acontecendo foi informado de que Caio falecera.

Almeja à condenação do réu a regularizar a situação posta, bem como ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

Tendo em vista a falta de notícia precisa sobre o término do processo de arrolamento dos bens deixados por Caio César, e pela própria natureza da discussão aqui travada, tomo como possível a solução da causa tal como promovida.

Outrossim, e atento aos princípios informadores do Juizado Especial Cível (sobretudo os da simplicidade, informalidade e economia processual), aproveito ao réu a contestação de fls. 118/120.

Os fatos trazidos à colação não despertam

maiores controvérsias.

Isso porque o contrato de fls. 11/12 atesta que o autor vendeu uma motocicleta a Caio César Próspero Arcas, assumindo este as parcelas do respectivo financiamento.

Positivou-se também que Caio diligenciaria a transferência do financiamento para o seu nome, mas isso não se concretizou.

Caio, ademais, faleceu.

Já o documento de fl. 10 denota que a motocicleta era na verdade objeto de alienação fiduciária junto à BV Financeira.

Assentadas essas premissas, é inegável que com o falecimento de Caio as obrigações contraídas por ele no contrato de fls. 11/12 transmitiram-se ao réu.

Significa dizer que incumbia a ele a quitação do financiamento relativo ao veículo que permaneceu em aberto, a exemplo de diligenciar a transferência para o seu nome desse financiamento.

Nenhum obstáculo concreto foi apresentado a

tanto.

Como se não bastasse, a negativação do autor (fl. 13) decorreu da ausência dos pagamentos a esse título, de sorte que não se pode dissociála do réu.

A despeito dele não ter levado a cabo diretamente a inserção, não há dúvidas de que a mesma teve vez por sua inadimplência.

Deverá bem por isso ressarcir ao autor os danos

morais que sofreu com tal negativação.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial dos pedidos formulados pelo autor.

O de fl. 06, \underline{c} , encontra respaldo no contrato de fls. 11/12, como assinalado, dando-se o mesmo com o do item \underline{e} , mas o montante da indenização pleiteada transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quanto aos pedidos de fl. 06, <u>b</u> e <u>d</u>, deverão ser entendidos não da forma apresentada pelo autor, já que a transferência do financiamento e da propriedade da motocicleta dependerão da concordância da financeira.

Por outras palavras, deverá o réu tomar as medidas necessárias para tentar tais transferências, ficando sujeito ao que foi definido em última análise pela BV Financeira.

Ressalvo, por fim, que a expressão econômica da condenação não extravasa os limites da herança, como se vê a fls. 52/60.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu:

- (1) a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação;
- (2) a pagar os valores do financiamento da motocicleta tratada nos autos que estiverem em aberto desde dezembro de 2012, acrescidos de correção monetária, a partir dos respectivos vencimento, e juros de mora, contados da citação;
- (3) a tomar as providências necessárias no prazo máximo de dez dias para a transferência ao seu nome do financiamento da motocicleta e, em caso de sucesso, da propriedade da mesma, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalto desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 3 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento dessa obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de abril de 2017.